



## PONTOS RELEVANTES NA APURAÇÃO DE HAVERES, CPC/2015: Precificação dos ativos inclusive o intangível e dos passivos.

HOOG, Wilson Alberto Zappa.<sup>1</sup>

**Resumo:** Apresentamos uma breve análise sobre a precificação de haveres pós CPC/2015, relativa aos preços dos itens do ativo, inclusive o intangível, e dos itens do passivo. E para tal será considerado como referente doutrinário, a obra de Antônio Lopes de Sá: **Fundo de Comércio: Avaliação de Capital e Ativo Intangível**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017, e os artigos 604 ao 607 do CPC/2015, além do CC/2002 e da Lei 6.404/1976. Abordaremos como ponto essencial em relação ao método de avaliação, a questão de uma dúvida razoável, como uma forma natural de restauração do equilíbrio e revisão de critério de avaliação, nos termos do art. 607 do CPC/2015.

**Palavra-chave:** #Fluxo de caixa descontado. #Dúvida razoável. #CPC/2015, arts. 604 ao 607. #Riscos na precificação do fluxo de caixa descontado. #Fundo de comércio. #O intangível fundo de comércio. #Apuração de haveres. #Justo valor na precificação dos haveres.

### 1. Introdução

Objetivando disponibilizar ao meio acadêmico e profissionalizante uma posição, em relação à precificação de haveres e os riscos nela inerentes, apresentamos sucintamente o sentido e o alcance, em relação aos arts. 604 a 607 do CPC.

<sup>1</sup> Mestre em ciência jurídica, bacharel em ciências contábeis, arbitralista, mestre em direito, perito-contador, auditor, consultor empresarial, palestrante, especialista em avaliação de sociedades empresárias, escritor e pesquisador de matéria contábil, professor doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino. Informações sobre o autor e suas obras podem ser obtidas em: [http://www.juruá.com.br/shop\\_search.asp?Onde=GERAL&Texto=zappa+hoog](http://www.juruá.com.br/shop_search.asp?Onde=GERAL&Texto=zappa+hoog). Currículo Lattes em: <http://lattes.cnpq.br/8419053335214376>. E-mail: [wilson@zappahoog.com.br](mailto:wilson@zappahoog.com.br).



## 2. Desenvolvimento:

Os dois critérios mais comuns de apuração de haveres, são o balanço de determinação e o fluxo de caixa descontado. O FCD tem a sua aplicação mais vinculada ao fechamento de capital de sociedades anônimas, ou à alienação das ações, e o balanço especial ou de determinação, tem sua aplicação mais prestigiada pelo judiciário em função do CC/2002 e do CPC/2015.

O critério para a fixação da apuração dos haveres, em situações judiciais, será fixado pelo juiz<sup>2</sup>, que também deverá nomear perito especializado em avaliações nos termos do inc. III do art. 604 do CPC/2015. Estes peritos deverão estar cadastrados no Tribunal, por força do § 1º do art. 156 do CPC/2015.

E sem embargos à possibilidade de os sócios pactuarem o fluxo de caixa descontado como critério para a avaliação dos haveres, este pode ser revisto pelo juiz<sup>3</sup>, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia; apesar de que deve *a priori*, prevalecer a vontade dos sócios manifestada no contrato social ou no estatuto social, salvo vício de origem<sup>4</sup>.

A possibilidade de se rever tal cláusula e mudar o critério, está pautada na possibilidade da existência de uma injustiça de um critério que esteja distorcendo a

<sup>2</sup> **CPC/2015, “Art. 604.** Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III - nomeará o perito. § 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos. § 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores. § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.”

<sup>3</sup> **CPC/2015, “Art. 607.** A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.”

<sup>4</sup> **VÍCIO DE ORIGEM** - vícios de origem são defeitos originários; entre os muitos tipos, temos: (...) Em relação ao contrato social ou estatuto social diz-se de toda forma de defeito que torna uma vontade inadequada para os fins que se propõe, sendo que este defeito pode invalidar um ato jurídico, ou parcialmente um contrato por desvirtuar a vontade ou a verdade real. Pode ser pela geração de um ônus excessivo para uma das partes ou por um desequilíbrio econômico financeiro. HOOG, Wilson A. Zappa. **Moderno Dicionário Contábil** – da Retaguarda à Vanguarda. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2016.



realidade científica ou o erro na estimativa, de uma probabilidade e da sua não ocorrência é relevante; para isto, mudança no critério, basta uma dúvida razoável.

Uma dúvida razoável, por si só, justifica o não pagamento dos haveres pelo critério do FCD, até que seja o ponto obscuro clarificado sob pena de gerar, quiçá, um dano irreparável, locupletação sem causa. A dúvida pode surgir por uma interpretação equivocada de uma evidência. A data da precificação dos haveres, deve ser a data da resolução e não em uma data futura (10 anos + perpetuidade<sup>5</sup>) como é a avaliação do fluxo de caixa descontado.

Uma dúvida razoável pode ser o simples fato de que não existe uma prova científica da existência de um sistema de probabilidade que elimine o risco do axioma da incerteza numa predição de um fluxo de caixa descontado, ou seja, não conhecemos uma forma de “entropia do fluxo<sup>6</sup>” que seja definida como sendo uma forma de medir o grau de incerteza a respeito de fontes de informação e de “todas as amostras ou hipóteses possíveis”, e conseqüentemente, medir e prevê a incerteza de uma variável fortuita. A dúvida razoável sobre a eficácia do método do FCD está ancorada no risco da probabilidade de erro na expectativa do fluxo de caixa descontado, uma vez que a definição costumeira de probabilidade é: “número de casos favoráveis constante das hipóteses, dividido pelo número de casos igualmente possíveis”. A maior falha dessa definição está em que ela se aplica exclusivamente, aos dados ou hipóteses que foram consideradas, excluindo outros casos possíveis. Com este sobreaviso, a título de uma consideração científica, temos as seis hipóteses em relação à predição do resultado do fluxo de caixa descontado, logo, é presumível

<sup>5</sup> **PERPETUIDADE** – [do latim *perpetuitate*] tem o sentido de indicar uma série infinita, ou de duração muitíssimo longa de fluxos de caixa. A perpetuidade é um tempo infinito tendendo para o perene. O valor da perpetuidade do fluxo de caixa representa o valor residual deste fluxo, pois considera que o fluxo de caixa projetado estende-se de forma perene. O valor residual ou da perpetuidade é o valor presente do fluxo de caixa calculado a partir do ciclo de caixa projetado, 5 ou 10 anos (após o período de projeção explícita). A perpetuidade pode ser com crescimento ou sem crescimento. Quando existe uma taxa de retenção do lucro líquido para ser aplicada no desenvolvimento do próprio negócio, admite-se a perpetuidade com uma taxa de crescimento. HOOG, Wilson A. Zappa. **Moderno Dicionário Contábil**. 10. ed. Curitiba: Juruá. No prelo, 2017.

<sup>6</sup> A entropia de um fluxo de predição de caixa, é uma função das grandezas de precificação utilizadas na definição e descrição do estado de crescimento ou de decrescimento durante o período da previsão.



que exista quase uma (1) chance de acerto em seis hipóteses previstas, tal qual a probabilidade do jogo de dados:

- **1ª hipótese** - a de acertar a predição especulativa do FCD;
- **2ª hipótese** - a de existir uma concorrência acirrada ou profana, que mude o *market-share*, que reflète erro na predição do FCD;
- **3ª hipótese** - a de existir uma depressão econômica, que reflète erro na predição do FCD;
- **4ª hipótese** - a de existir uma recessão econômica, que reflète erro na predição do FCD;
- **5ª hipótese** - a de existir uma estagnação econômica, que reflète erro na predição do FCD;
- **6ª hipótese** - a de não ocorrer nenhuma das alternativas anteriores, logo, temos erro material na predição do FCD.

Em prestígio à verdade real do conhecimento científico, temos a probabilidade de quase erro de 5/6, ou seja, de 83,33% de possibilidade de não ocorrer a precificação de preço das quotas ou das ações, pois a possibilidade de erro não é diminuta, e é amplo o risco do erro material, e isto pode ficar claro e evidente ao juiz, como uma dúvida razoável para que prevaleçam a ampla defesa e o contraditório, afastando-se o *pacta sunt servanda* que vincula a avaliação ao método do fluxo de caixa descontado, sob pena de indução a erro e injustiça. Prioriza-se a verdade científica em prol da *rebus sic stantibus*.

Após uma reflexão científica pode surgir a dúvida razoável, que é uma sucessão e coexistência de situações antagônicas. O paradoxo da dúvida afirma que é preciso ter certeza da dúvida. E atribuída ao filósofo Aquino<sup>7</sup> o seguinte pensamento: “Tenha certeza de suas dúvidas”. A passagem do estado de dúvida de um perito para o estado de certeza, só é possível após a análise técnico-científica da documentação contábil hábil e fiel, e a utilização de teorias contábeis hábeis e das métricas contábeis adequadas para a solução de pontos controvertidos.

<sup>7</sup> São Tomás de Aquino foi um frade que nasceu em 1225 na Itália, cujas obras tiveram enorme influência no pensamento filosófico, particularmente na ética, metafísica e teoria política.



Por uma questão de raciocínio lógico contábil, justiça e equidade, espera-se que a precificação dos haveres de sócio ou de acionista que se desliga da sociedade anônima de capital fechado ou LTDA. de grande porte, seja pautada no “justo valor” (§ 1º do art. 183 da Lei 6404/1976). Para fins do balanço de determinação dos haveres está se prestigiando a figura do justo valor, ou seja, “preços de mercado<sup>8</sup>” que tem como proposta implícita de ser um preço legítimo, imparcial e reto, pautado na equidade, dentro de um livre mercado e livre concorrência. Para as demais formas de se organizar a empresa, a inclusão do ativo intangível, fundo de comércio/aviamento autodesenvolvido, também tem respaldo no princípio da “fidelidade, clareza, a da situação real da empresa”, que verte do CC/2002, arts. 1.188<sup>9</sup> e 1.031<sup>10</sup>, salvo disposição contratual em contrário.

Para os principais itens do ativo e passivo

- A. Matéria-prima e mercadorias: preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado, na data da apuração dos haveres;
- B. Para os títulos de créditos ou cambiais: ajustados a valor presente, logo, excluídos os encargos financeiros futuros.
- C. Para os bens produzidos e destinados à venda: o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- D. Para os itens do ativo imobilizado: pelo preço de mercado; logo, por uma questão de lógica, para evitar a locupletação sem causa, devem os bens serem reavaliados.
- E. Para o principal item do ativo intangível, o atributo do estabelecimento empresarial fundo de comércio/aviamento autodesenvolvido, deve ser avaliado pelo seu preço de saída, à data da apuração dos haveres. A ausência deste

<sup>8</sup> **PREÇOS DE MERCADO** – citação do art. 298, inc. III, que trata do reembolso que está ligado ao balanço especial; § 2º do art. 45, todos da Lei 6.404/1976.

<sup>9</sup> **CC/2002 - Art. 1.188.** “O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.”

<sup>10</sup> **CC/2002 - Art. 1.031.** “Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.”



item, assim como dos demais itens do ativo e passivo, configuram uma anormalidade, por uma questão de lógica contábil e “justo valor”, logo, todos os ativos e passivos devem compor os haveres, pois, sem os mesmos, não existe balanço de determinação<sup>11</sup> a justo valor, e a precificação dos haveres se reduzirá a uma injustiça. A obrigatoriedade da avaliação do intangível fundo comércio está pacificamente assegurada no art. 606<sup>12</sup> do CPC/2015 e pela jurisprudência. Qualquer premissa avaliatória do balanço de determinação, que exclua o intangível fundo de comércio autodesenvolvido, configura uma verdadeira falácia frente à teoria contábil do valor. Sobre a teoria do valor, ver a literatura do prof. Dr. Lopes<sup>13</sup>;

- F. Para as obrigações em geral, encargos e riscos, estes serão mensurados pelo valor atualizado até a data<sup>14</sup> da apuração dos haveres;
- G. Para as obrigações em moeda estrangeira, pela taxa de câmbio em vigor, passivo não circulante;
- H. Para as obrigações em geral (passivo não circulante), serão ajustados ao seu valor presente à data da apuração dos haveres;
- I. E como regra geral, temos a inclusão de todos os ativos e passivos ocultos ou subjacentes, e existentes na data da apuração dos haveres.

<sup>11</sup> **CPC/2015 - Art. 606.** “Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

<sup>12</sup> **CPC/2015 - Art. 606.** “Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.” Grifo do autor.

<sup>13</sup> SÁ, Antônio Lopes de. **Teoria da Contabilidade**. 3. ed. Atlas, 2002, p. 193.

<sup>14</sup> **CPC/2015 - Art. 605.** “A data da resolução da sociedade será: I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito; II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.”



### **Considerações Finais:**

O artigo pretende demonstrar no campo da verdade contábil científica, os motivos ou as principais razões para que um método de avaliação seja discutido e revistos os métodos de avaliação das quotas ou ações, ainda que constantes no contrato social ou no estatuto social. Portanto, uma dúvida razoável é motivo suficiente para que sejam revistos os critérios pelo juiz.

Um testemunho técnico baseado no conhecimento da ciência da contabilidade, submetido ao contraditório técnico, é infalível, para que o juiz possa embasar a sua decisão, desde que sejam atendidos todos os pressupostos legais.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

\_\_\_\_\_. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.**

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno Dicionário Contábil.** 9. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SÁ, Antônio Lopes de. **Teoria da Contabilidade.** 3. ed. Atlas, 2002, p. 193.